

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 2.632, DE 2003

(Apensados os PL's 6.760/2002, 511/2003, 1.908/2003, 2.340/2003, 2.357/2003, 2.543/2003)

Altera os artigos 121 e 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Autor: **Senado Federal**
Relator: Deputado **Antonio Carlos Biscaia**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No substitutivo que apresentei ao Projeto de Lei nº 2.632/2003 e seus apensados (PL's 6.670/2002, 511/2003, 1.908/2003, 2.340/2003, PL 2.537/2003 e PL 2.543/2003), acatei o teor de várias dessas proposições, acrescentando um inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Código Penal, para instituir novas hipóteses qualificadoras do homicídio, em função da natureza das relações pessoais entre autor e vítima:

“Art.
121.
.....

VI – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”.



ABF090DC59

Ocorre que a Lei n.º 10.886, de 17 de junho de 2004, acrescentou um § 9º ao artigo 129 do mesmo Código, o qual estipula, para o crime de lesões corporais, qualificadoras similares àquelas pretendidas pelos projetos em análise:

“Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

.....
.....
§ 9º – Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

.....
..”.

Por isso, no substitutivo que apresento ao final dessa complementação de voto, dou ao novo inciso VI do § 2º do artigo 121 redação análoga à do § 9º do artigo 129 vigente, a fim de preservar a sistematicidade dos dispositivos do Código Penal; ademais, essa redação tem o mérito de abranger, com a expressão “ou com quem conviva ou tenha convivido”, os casos em que a violência persiste mesmo após o término da relação entre autor e vítima.

Sob outro aspecto, havia acolhido, no artigo 3º do substitutivo anterior, a proposta de agravamento do crime de lesões corporais qualificado pela “violência doméstica”, previsto no já referido artigo 129, § 9º, do Código Penal; a pena da qualificadora passaria a ser de 1 (um) a 5 (cinco) anos de reclusão, em substituição à pena de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, instituída pela Lei n.º 10.886/2004. Tal medida atenderia à justa insatisfação social com a sujeição dos crimes de violência doméstica aos procedimentos dos juizados especiais criminais e seu sistema de penas alternativas.

Não obstante, a simples exasperação de penas, ainda que em resposta ao clamor social contra a impunidade, desatende as necessidades de



ABF090DC59

uma política criminal consistente, porque distorce a necessária proporcionalidade entre os diversos crimes; ademais, em tais casos a majoração da sanção penal privilegia uma concepção do Direito Penal que almejamos superar: a de que o encarceramento do réu em um sistema prisional falido e corruptor deve ser perseguido, como forma de retribuir àquele o mal causado à vítima.

Por fim, cabe ressaltar que o projeto em análise vem somar-se ao esforço dos integrantes desta Casa em construir meios de combate à violência doméstica, a exemplo da mobilização havida em torno do Projeto de Lei n.º 4.559/2004, de autoria do Poder Executivo, que institui um verdadeiro estatuto de repressão a esses execráveis delitos.

Pelas razões expostas, reformulo o substitutivo anteriormente apresentado, limitando-o ao acréscimo de um inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Código Penal.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator



ABF090DC59

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.632, DE 2003
(Apensados os PL's 6.760/2002 , 511/2003, 1.908/2003, 2.340/2003,
2.357/2003, 2.543/2003)**

Acrescenta o inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui hipótese que qualifica o crime de homicídio em função das relações domésticas entre autor e vítima.

Art. 2º O parágrafo 2º do artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.
121.....



ABF090DC59

VI – contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

Relator



ABF090DC59